

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia três de novembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia dez de novembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001961-35.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Nathália Stivalle Gomes, Recorrido(s): LUIZ RICARDO DE SOUZA NOGUEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Tavares da Cruz, PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da União. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 1001553-77.2018.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Agravado(s) e Recorrente(s): TANIA APARECIDA SANTANA, Advogado: Dr. Murillo Grande Borsato Alcântara, Agravado(s) e Recorrido(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Carlos Manoel de Souza, IRMÃOS PORFÍRIO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Alves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: ARR - 1001484-58.2018.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHAEL SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s) e Recorrido(s): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: ED-RR - 1001464-36.2015.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSIMEIRE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, SOMAR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogado: Dr. Caio Vinicius dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RRag - 1001462-25.2018.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Andressa Santos, Advogado: Dr. Odete

Maria de Jesus, Agravado(s) e Recorrido(s): TECHNIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vanderlei de Souza e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I- denegar seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e II- não conhecer do recurso de revista do Obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1001366-89.2019.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): DRELM LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. Sandra Jacobavicius, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1001121-13.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Bruna de Melo Souza, Recorrido(s): PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Lima Junior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 1001108-95.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARILENE MARCUZ, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000976-38.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO CESQUIM ANTAO, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Recorrido(s): ESSITY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Fernanda Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRag - 1000767-42.2019.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE EDNILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Sandra Marques Canhassi Faeddo, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faeddo, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RRag - 1000675-43.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): RICARDO SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, GLOBALVOX TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Possani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 1000433-23.2019.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CHARLES BARBOSA LEITE, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Recorrido(s): SAVAN SERVICOS CORPORATIVOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1000425-46.2018.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): REGINALDO GOMES, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Recorrido(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000411-96.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): BASE SISTEMA SERVICOS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Wagner Medina Vilela, FLAVIA DE OLIVEIRA SOTERO DOS SANTOS,

Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000312-79.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CHURRASCARIA RODEIO S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): LEONARDO CHAGAS DO CARMO, Advogada: Dra. Lúcia Yoshiko Kohigashi Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAg - 1000300-06.2018.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LEONARDO BEZERRA LEITE, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, RD SOLUCOES EM PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI, ROXANNE PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, por conseguinte, não reconhecer a transcendência da causa, II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", constante no recurso de revista do reclamante III) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 1000276-77.2018.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA LUIZA D AMATO, Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Advogado: Dr. Máximo Silva, Advogada: Dra. Marta Diogenes, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIO, Advogada: Dra. Mara Cristina Morelli Gogoni, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Rodrigo Rebelo Barros Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-RR - 1000267-34.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Marim, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogada: Dra. Camila Loureiro Tonobohn, Agravado(s): JULIO CESAR DA SILVA MATOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Advogada: Dra. Marta Janete Lacerda Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (VIA VAREJO S/A) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JULIO CESAR DA SILVA MATOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1000100-75.2019.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CIRLEI DE MATOS, Advogada: Dra. Luciana Cristina de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. João Batista Lopes, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da Autora quanto ao tema dos honorários advocatícios, ainda que reconhecida a transcendência da causa, no tópico; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante que versava sobre cerceamento de defesa e adicional de insalubridade. . **Processo: AIRR - 1000090-74.2019.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Agravado(s): SIOMARA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Roberto Afonso Barbosa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000051-49.2019.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Recorrente e Recorrido: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - no recurso de revista interposto pela reclamada, reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, interposto pela reclamada, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA DETERMINADA. POSSIBILIDADE", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga, como entender de direito, no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada; e III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1000003-10.2020.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Recorrido(s): SERCOM LTDA., Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 793900-56.2005.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procuradora: Dra. Neila Márcia de Moura Chagas Simeão, Recorrido(s): CONSERVADORA UNIDOS LTDA., FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA GAMA, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Fundação Universidade do Amazonas pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 254200-55.2007.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, TOMAS REGIS SILVEIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Alceu Garavelo, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 195100-09.1991.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Advogada: Dra. Rafaelle Campos Girão, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD/ES, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 102402-26.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. Ivan Osni Pimenta Júnior, ANDERSON MARCONDES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta,

ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 8ª Reclamada por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da PETROBRAS para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, restando prejudicada a questão quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101944-60.2016.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Cícero de Miranda Júnior, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, THAIS DEMARCO NEVES, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101831-83.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, FABIO DA SILVA NUNES, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101749-51.2017.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): DENILZA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexander Lenin Pereira da Cruz, EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogado: Dr. Arley Vasconcelos Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101178-90.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Advogado: Dr. Jaime Guimaraes Couto dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA,

Advogada: Dra. Vanesca Pessanha Oliveira Gomes, ZAIRA DA CONCEICAO LEITE RIBEIRO, Advogado: Dr. Madalena Sabino Tymkiw, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Quissamã, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101055-37.2017.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, LUIZZI DI MORAES PEREIRA, Advogado: Dr. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100866-49.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ADEMAR WAGNER DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Sodré Maracajá, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16.942,19 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 100853-82.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): FELIPE DA SILVA DOMINGOS, Advogado: Dr. Jonas Fonteles de Moura, Advogado: Dr. Agnaldo Pires Barbosa, HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Souza Torreão da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100751-32.2018.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Oliveira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos.: I - não conhecer do agravo de instrumento do 1º Reclamado, Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Demandado, Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100736-25.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gomes da Silva, MARCELO DOS SANTOS VARGAS, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento Bastos, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100699-34.2017.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marques da Silva, Recorrido(s): EDNALDO PACHU DE LIMA, Advogado: Dr. Marcio da Silva Costa, JAGUAR SERVICE LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos temas remanescentes, relativos à abrangência da responsabilidade e aos juros de mora. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100624-59.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ROBERTO LUCIO GERMANO, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.004,76 (dois mil e quatro reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RRAg - 100282-04.2016.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): AURICELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Binda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos reconhecidos na presente ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ônus da prova. **Processo: RR - 100234-78.2018.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Procurador: Dr. Fabrício Carvalho, Recorrido(s): ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cínta Santos da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento de Transito do Estado do Rio de Janeiro, deixando de apreciar a discussão em torno da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do art. 282, § 2º, do CPC. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100200-05.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): L. M. I. COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MARCIA DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Ana Cristina Gonçalves Aderaldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. **Processo: RRAg - 100181-42.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS ALMEIDA LOURENCO, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada, UTC Engenharia S.A (em recuperação judicial). Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100082-59.2016.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): DENIS DE SOUZA LIMA, Advogada: Dra. Vinicius Santos Lima, HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Quintino da Silva Lage, Advogada: Dra. Mariza Kapich Chagas, Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100051-66.2018.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): MARIA ISABEL COELHO PEREIRA NAPOLEAO RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Camargo Samoglia, NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabio Amar Vallegas

Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da União, ficando prejudicada a discussão em torno dos demais temas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100033-85.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antonio da Silva, Advogada: Dra. Anna Gabriela de Oliveira Pinto, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Danielle Ribeiro Uchôa, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 52000-53.2009.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA CONCEIÇÃO ZAMBONI DE CAMPOS E OUTROS, Advogado: Dr. Ronni Fratti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bianco, Decisão: por unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE - PETROS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelos reclamantes. **Processo: AIRR - 25907-49.2015.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS APARECIDO LOUREIRO VILAS BOAS, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Pimentel, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, Advogado: Dr. Renan Cesco de Campos, Advogado: Dr. Marlon Eduardo Libman Luft, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 21598-20.2015.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Advogada: Dra. Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Maciel Bertoldi, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, FABIANA ASSUNÇÃO JUNKER, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: à unanimidade: (a) declarar prejudicado o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA. quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST conversão da Orientação Jurisprudencial

nº 4 da SbDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, e considerando ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita, determinar à União que proceda ao pagamento dos honorários periciais, na forma dos arts. 1º, I, e 2º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;(c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKEETING LTDA. e INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21571-30.2015.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): GILNEI PIMENTEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - redução do adicional de horas extras - supressão da concessão de novos anuênios", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, afastando-se, inclusive, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pelo Reclamante, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$35.000,00, dispensadas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 21541-92.2015.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): AGNALDO LUIZ SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - redução do adicional de horas extras - supressão da concessão de novos anuênios", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, afastando-se, inclusive, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas pelo Reclamante, no importe de R\$640,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$32.000,00, dispensadas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 21317-38.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): VALDEMIR JACO CORREA CARDOZO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos referentes à mencionada verba formulados na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21269-32.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Agravado(s): INSTALADORA ELÉTRICA REDIN LTDA., Advogado: Dr. Antônio Marcos Rodrigues Bertagnolli, RODRIGO SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Advogado: Dr. Vera Lucia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 21153-88.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): LUIZ CLEBER ZANOLETTI COELHO, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, QUANTUM SERVICOS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 21140-26.2016.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Bruno Possebon Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DA CRUZ LAMADRIL, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. quanto ao tema "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. **Processo: RR - 21019-80.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): PAULO RICARDO DA ROSA VIEGAS, Advogado: Dr. Igor Muratore Gurvitz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de regulamento da empresa - redução do adicional de horas extras - supressão da concessão de novos anuênios", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, no particular. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20944-89.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS, Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Advogado: Dr. João Vilceu Vieira Soares Júnior, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da União e do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-

62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 20794-28.2018.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): JULIANA QUINTANHIA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20685-54.2017.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORE/RS, Advogado: Dr. Ronaldo Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Henrique Niederauer, Advogado: Dr. Adriana Marqueze Dondoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, com relação ao tema "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA FIXO" E "ABONO DE CAIXA FIXO" NA SUA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas que não estão enumeradas na norma interna do Reclamado Bannisul, para efeito de integração na base de cálculo da gratificação semestral e reflexos, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial e afastando-se, em consequência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 463, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Em razão da inversão do ônus da sucumbência, custas processuais, valor inalterado, a cargo do Sindicato-Reclamante. **Processo: RR - 20603-04.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): RITA DE FATIMA ANDRADE FERREIRA, Advogado: Dr. Jones Colussi, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17049-78.2016.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): GENIVAL NEVES DA SILVA, Advogado: Dr. Kleiton Henrique Bandeira Paes, POTENCIAL SEGURANÇA E

VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Victor Neves dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Maranhão, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16400-08.2011.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Advogado: Dr. Roberta Lessa Rossi Friço, Recorrido(s): IMPACTO - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Valério Effgen, LÚCIO HELENO CUSTÓDIO FRAGA, Advogado: Dr. José Adão de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, Município de Cachoeiro de Itapemirim, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16090-04.2016.5.16.0018 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiano Falcão de Andrade Filho, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Letícia de Andrade Albuquerque Marques, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adler Gomes Leitão, Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, VANDILMO GARCIA BATISTA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento aos recursos de revista da Petrobras e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação, restando prejudicada a análise dos juros de mora. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12759-83.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Jose Orivaldo Peres Junior, Agravado(s): ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Maria Sapiência, Advogada: Dra. Laís Porto da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, VALDEMIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson Bocado Rossi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12195-43.2017.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO

JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Recorrido(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Marcelo Leite, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, FERNANDA DENISE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Proença, IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José dos Campos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12024-11.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado, Procurador: Dr. Fernando Luis de Albuquerque, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José do Rio Preto, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11886-83.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Bruna Zuppardo Silva Pinto, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Ana Eucaria Barbosa da Silva, Agravado(s): INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Lurdes das Graças Batista, Advogado: Dr. Rodrigo Marcio Francisco, Advogada: Dra. Jacqueline Aparecida Pinheiro do Prado, NOELI DE VARGAS SILVEIRA, Advogado: Dr. Ivan Vêncio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Sumaré, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão atinente ao intervalo de 15 minutos antes de labor em sobrejornada da mulher. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11746-76.2015.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST

(E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-Ag-AIRR - 11550-94.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Embargado(a): LUCRECIA REGINA DONADELI BASTIANINI, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11524-90.2016.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, VIVIANE FERREIRA BOTTARO, Advogada: Dra. Renata Lima Correia Rocha, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. **Processo: RR - 11440-33.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RICHARD WILLIAM HORT, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Advogado: Dr. Alexandre Queiroz de Almeida, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Bruno Babora do Carvalho, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Thiago Augusto Marostica Custodio, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição da pretensão relativa ao prêmio de seguro de vida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que proceda ao exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 11435-28.2017.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pérciles Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 11388-37.2013.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANSIDER FOMENTO MERCANTIL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. André Luis Brandão Gatti, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Agravado(s): DANIELA ALVES MACHADO, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas quanto ao tema das horas extras, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11344-80.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DARNEL EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Isaiás Zela Filho, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrido(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rozangela Amaral Machado Zanetti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano existencial. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista, relativo ao quantum compensatório. **Processo: RR - 11235-61.2016.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ROBERTO DE LIMA CUNHA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Recorrido(s): STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e II - não sendo transcendente o apelo, não conhecer do recurso de revista do Autor. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11220-54.2019.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL

S.A., Advogado: Dr. Perácio Feltrin Júnior, Advogada: Dra. Milena Rossine, Advogada: Dra. Nayla Eveline Ribeiro, Recorrido(s): MATHEUS DARIO ANDREOLI FILHO, Advogada: Dra. Iully Freire Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista do Reclamado por violação do art. 5º, II, da CF, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 11152-72.2014.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): JOAO NEVES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Linda Maria Lisboa Ponce Leon, PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11150-34.2015.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., MARIA DO CARMO RIBEIRO, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10984-47.2015.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: JAIR MENDONCA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Recorrido(s): EL SHADAI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise dos demais temas de seu apelo; e II - não sendo transcendente o apelo, não conhecer do recurso de revista do Autor. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10862-57.2019.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMANDA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Advogado: Dr. Leonardo Junio Paiva Duriguetto, Advogado: Dr. Edemir Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo Majela Werneck, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Daiany Mendes Lacerda, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10834-79.2018.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PRISCILA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Patrícia Gonzalez Mendes, Advogado: Dr. Ciríaco Gonzalez Mendes, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA, Advogado: Dr. Galber Henrique Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Wesley Edson Rosseto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10810-29.2019.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RONI ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Caetano Pereira, Agravado(s): UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., Advogado: Dr. Bady Elias Curi Neto, Advogado: Dr. Rômulo Macedo de Souza, Advogado: Dr. Márcio Junio Silva, Advogado: Dr. Marina Fonseca Rodrigues Gastin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas quanto ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 10785-**

06.2015.5.01.0531 da 1ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUI MIGUEL MACHADO DE PINHO, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): J F C & NATURAL SALADS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Raphael Marques Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 519,26 (quinhentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 10774-36.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ODAIR FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Jaime Luis Almeida Souto, Recorrido(s): AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, Advogado: Dr. Alex Araujo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10750-04.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): JUCILENE ISABEL TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL", por violação do artigo 412 do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar a limitação do pagamento da multa normativa ao valor da obrigação principal, devidamente corrigido. **Processo: RR - 10683-25.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDERSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Recorrido(s): TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, Advogado: Dr. Ana Carolina Ferreira Jarrouge, Advogado: Dr. Michel Georges Jarrouge Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 357", por contrariedade à Súmula nº 357 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, de modo a afastar a declaração de contradita da testemunha Anderson Jonathan Souza da Silva, arrolada pela reclamante, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o juiz da instrução proceda à oitiva da referida testemunha e prossiga no julgamento dos pleitos a ela relacionados, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 10677-63.2019.5.03.0148 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Giovanni Magni, Agravado(s): EMERSON FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Andre Viana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10519-19.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEANDRO ASSUCENI MARCON, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): ANDRIOLI SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Renato Carlos da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: ED-RR - 10471-45.2015.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VALDIR MORAES SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Advogada: Dra. Analice Moreira Paulista, Embargado(a): CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Odacy de Brito Silva, MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Procuradora: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: AIRR - 10392-54.2018.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, PEDRO DE MEIRA LIMA, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), dando-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 10342-87.2018.5.15.0134 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOSE MANOEL DE MELO FILHO, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Advogado: Dr. Elcio José Pantalioni Vigatto, Advogado: Dr. Milton Gutzlaff de Julio, Recorrido(s): FABIO JOSE SENIBALDI SERVICOS AGRICOLAS & TRANSPORTE - ME, Advogado: Dr. Fábio Roberto Fávoro, Advogado: Dr. Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreiro. **Processo: Ag-RR - 10285-87.2018.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ORLANDO SÍLVIO COSTA, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10191-11.2018.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Reiva Vilela Brandao Mizukawa, Agravado(s): EDUARDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Pires da Silva, GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Prodesp, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10135-31.2018.5.03.0164 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GUILHERME HENRIQUE CORREIA, Advogado: Dr. Fabio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas em relação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 10122-06.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITUPEVA, Procuradora: Dra. Vanusa A.O.F.Olanda, Agravado(s): IVS - INSTITUTO VIDA E SAUDE, Advogado: Dr. Wellington dos Santos Machado, VILMA JUCOSKI ROSENDO, Advogado: Dr. Robson Alves Bilotta, Advogada: Dra. Alexandra Oliveira da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 5643-51.2011.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): AMPLA SUL ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., MAYARA BATISTA, Advogada: Dra. Geni Alba Rebello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 4617-93.2011.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): EDSON JOSÉ FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. REGULAMENTO DA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) condenar as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria apuradas com base nas vantagens e critérios previstos no Regulamento vigente na data de admissão do Reclamante, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição declarada na sentença (fl. 686); (a.2.) determinar os descontos previdenciários e fiscais, observadas a cota-parte do empregado e da empregadora; (a.3.) determinar que o Reclamante e a Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte do Reclamante calculada sobre o valor histórico e a da Patrocinadora com a inclusão dos juros de mora e correção monetária, e que cabe exclusivamente à Reclamada Petrobras (patrocinadora do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tudo na forma dos regulamentos pertinentes; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada (PETROS) e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais atribuídas às Reclamadas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: ARR - 3088-61.2011.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA APARECIDA DE MORAES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Magda Barros Biavaschi, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PARCELA PL-DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da verba denominada PL/DL 1971, na base de cálculo do benefício, em parcelas vencidas e vincendas, em valores a serem apurados em liquidação e observada a prescrição quinquenal, nos termos postulados. Determina-se também os descontos previdenciários e fiscais, observadas a cota-parte do empregado e da empregadora. No tocante à reserva matemática e à fonte de custeio, determina-se: (1) que a Reclamante e a Reclamada

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte da Reclamante calculada sobre o valor histórico e a da Patrocinadora com a inclusão dos juros de mora e correção monetária; e (2) que cabe exclusivamente à Reclamada Petrobras (patrocinadora do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tudo na forma dos regulamentos pertinentes. Custas processuais fixadas no importe de R\$ 400,00(quatrocentos reais), atribuídas às Reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 2893-08.2014.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTÃO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, JHONATAN MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, PROMOFORT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Cynthia Helena F. Pedrosa, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2884-52.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): ANTÔNIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da FUNASA, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 2689-26.2013.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ARISSON SUELA DA CUNHA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 842,42 (oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em favor do Autor. **Processo: Ag-RR - 2249-35.2015.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOACI BOAVENTURA, Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Agravado(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1958-58.2016.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): ISAIAS SANTANA DA SILVA, Advogada: Dra. Nildes Márcia Ferreira Souza Ayres, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1900-35.2011.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MAURICIO VITOR DE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogada: Dra. Regiane Luiza Souza Sgorlon, Decisão: por unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1795-36.2016.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MIDIÃ LOPES DA COSTA LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Agravado(s): CARVALHO & FERNANDES LTDA., Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1331-15.2013.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOÃO MATOS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1225-79.2012.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Recorrido(s): SHEILA MACHADO POZZEDIN, Advogado: Dr. Raphael Schemes Severo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO. FONES DE OUVIDO DO TIPO HEAD-SET, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e consectários. II088I - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CALL CENTER. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 1148-33.2019.5.11.0007 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): GERUZA COELHO BRAZ, Advogada: Dra. Karla Janaína Machado Garcia, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1091-22.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais,

Agravado(s): BARRETOS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Bruna Regina Teles Barreto do Nascimento, THAISLANIO GLEDISSON MENEZES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Santos de Menezes e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalva de entendimento responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1044-63.2018.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Andréa Senna Figueiredo Fernandes, Advogado: Dr. Oscar Lauand Junior, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA, Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Advogada: Dra. Livia Vicência da Silva Boges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em que se postulavam a incorporação da gratificação de função e as diferenças salariais daí decorrentes, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: Ag-AIRR - 929-95.2013.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, IVANI LOPES YOKOTE, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 914-88.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JOEL PEREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Corrêa, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes imprimir efeito modificativo. **Processo: AIRR - 848-56.2018.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Advogada: Dra. Bárbara Xavier Ludovico de Almeida, JOSE WICTOR SAMPAIO TAVARES, Advogado: Dr. Thiago Gonçalves da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-ARR - 844-96.2015.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO PERNAMBUCO, Advogada: Dra. Mariana Ferreira Correia Souza, Agravado(s): AVANTI PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ramiro Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Sindicato Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 831,43 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da

Agravada. **Processo: ED-RR - 726-12.2018.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MATEUS, Advogada: Dra. Evangelina Gerjoy Câmara, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 679-35.2018.5.12.0058 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CARLA VILVERT, Advogada: Dra. Carine Kelly da Costa, Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 667-45.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Fabiane Fernanda da Silva, Agravado(s): CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., Advogado: Dr. Maurício Tosin Mercer, USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Advogado: Dr. Luis Ricardo Pereira Baricati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 623-15.2018.5.20.0014 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOQUIM, Advogado: Dr. Fabiano Freire Feitosa, Advogado: Dr. Cleyton Silva Dantas, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS DEFICIENTES DE BOQUIM, Advogada: Dra. Géssica Souza de Jesus, LARYSSA SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Laerte Pereira Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 617-81.2019.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE XAMBIOA, Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Ribeiro de Deus, Agravado(s): LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Vinicius de Paula Santos, LUCIVALDO AGUIAR DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Chagas Fernandes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 610-23.2010.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Recorrido(s): EVALDO DE LARA CARDOZO E OUTROS, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PETROS (11% PARA 14,9%). ATO ÚNICO DO EMPREGADOR", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se pronunciou a prescrição quinquenal total "quanto ao pedido do item d da inicial, pela declaração de nulidade da majoração da contribuição de 14,9% para adoção do percentual de 11%, com devolução

em dobro das-diferenças pagas a maior"; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras em relação aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. PARCELA PL/DL-1971", "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. FATOR DE REDUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", "PARCELA PL-DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", e "DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO"; c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada Petros, em que foram abordados os temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. PARCELA PL/DL-1971", "PRESCRIÇÃO. AUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PETROS (11% PARA 14,9%). ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 294 DO TST. INCIDÊNCIA", "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. FATOR DE REDUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", "PARCELA PL-DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", "MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO", "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. VALIDADE", e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONFIGURAÇÃO". Custas processuais inalteradas. . **Processo: AIRR - 577-41.2019.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JAILSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Agravado(s): FAST ARIAM EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Dirceu Pagani, Advogada: Dra. Anaisa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 545-66.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo José e Silva, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Recorrido(s): DIVANIR APARECIDO CARIOLATO, Advogado: Dr. Vagner Marcel Boer, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Copel Distribuição S.A., para afastar sua a responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 517-90.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JONAS WEISSHEIMER DE LA CORTE, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Juliana Giraldes Delaix, Advogado: Dr.

Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 479-94.2019.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ELLEVA CLIMATIZACAO EIRELI, Advogada: Dra. Mila Mesquita de Souza, FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS, Advogado: Dr. Aníbal Barros Duarte d'Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Banco do Brasil S.A., com base em contrariedade a verbete sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 410-23.2014.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VALCI PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): TENACE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 385-31.2018.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jose e Silva, Advogado: Dr. Regilda Miranda Heil Ferro, Advogado: Dr. Angela Fabiana Bueno, Advogado: Dr. Thais Yumi Assakura, Advogado: Dr. Everton Luiz Szychta, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Fontana, Recorrido(s): DIPEL - CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Diorges Charles Passarini, JOAO MORAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Copel Distribuição S.A., para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 213-82.2018.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, IRANIL GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Stella Beatriz Alice de Deus, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Advogado: Dr. Luís Carlos de Carvalho Dores, Advogado: Dr. Renan Jaudy Pedrosa Dias, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato Grosso; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por transcendência política, violação do art. 60 da CLT e contrariedade à Súmula 85, VI, do TST; e IV - dar provimento

ao recurso de revista obreiro, para, reformando a decisão recorrida, condenar a 1ª Reclamada nas horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, com os adicionais normativos e reflexos legais, conforme se apurar em fase de liquidação, negando provimento ao pedido de sucessivo de majoração dos honorários advocatícios. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 85-72.2015.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): LABORH SERVICOS EMPRESARIAS LTDA, Advogada: Dra. Maria Fátima Almeida de Queiroz, LAYANA CARLA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 42-93.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FABRICIO MONTEIRO MEIRELES, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A, Advogado: Dr. Rafael Libardi Comarela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 339585-93.2004.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VANI MAHL, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 442100-95.2007.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS FELIPE, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negrí, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 618-83.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira, RONALDO SANTANA GUEDES CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Brito da Palma, Advogada: Dra. Patricia Araujo Sacramento, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1240-11.2017.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Erica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): CS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, ORLANDO LIMA DIAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Gonzaga Fernandez, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 252-19.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Luciana Flávia Soares Félix, Agravado(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA, Advogado: Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11564-92.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT E REGIÃO, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em

virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 769-63.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS LOCADORAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE PARAUAPEBAS E CANAÃ DOS CARAJÁS - SINTRODESPA, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 795-37.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BENEDITO NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20346-06.2018.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): GILMAR RODRIGUES CASTILHOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Abreu, Advogado: Dr. Ivânio Reus de Campos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001030-45.2018.5.02.0421 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VALTER ALVES DE MELO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 868-48.2014.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): RENATA DE SOUZA BISPO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 11553-35.2016.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): NIWTON ANTONIO GUIMARAES, Advogado: Dr. Marcelo Alves Morato, Agravado(s) e Recorrido(s): USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Célia Maria Silvério Tameirão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1821-90.2017.5.07.0012 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 94985-61.2004.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDO PASCHOAL FRAGA, Procurador: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Audei Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-ED-RR - 20308-22.2013.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAROLINE FIALHO GOMES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, ITAÚ UNIBANCO S A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-ARR - 1001403-66.2017.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior,

Advogado: Dr. Wilson Roberto Azevedo, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 513-62.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLAUDIA VASCONCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Claudinei Raimundo Sampaio, Advogada: Dra. Carolina Vasconcelos de Souza Sampaio, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-ED-RR - 11037-85.2015.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: WANESSA DO NASCIMENTO QUINTELA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Antonio Martins, CIA. LEADER DE PROMOÇÕES DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10088-45.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Recorrido(s): ETERNIT S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, GERALDO LEITE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001658-59.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAMELA DOS SANTOS EUGENIO, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, JPEM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Augusto Paro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRAg - 245-68.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): ASTOLFO IVO LOPES SANTANA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11281-50.2014.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, PENHA NAZARETH SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Advogado: Dr. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1002121-41.2016.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): JANILSON SENA MORAIS, Advogado: Dr. Humberto Deggiem Bruscalin, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 17437-26.2016.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, LIONORA DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 24468-52.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro

Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Recorrido(s): NEDES DE JESUS LOPES DUTRA, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 78-48.2017.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Nicodemos Fabricio Maia, Agravado(s): HOSPITAL SAO MATEUS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 20842-08.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAURO SOUZA FRANZEN, Advogado: Dr. André Dias Ribeiro, Agravado(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RRAg - 1000397-22.2018.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. James Anderson Vilela de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. E OUTROS, Advogado: Dr. Périsson Lopes de Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 112500-71.2005.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): COMPRESG COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, MARCELO ROZENDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma